

TC 010.997/2004-4

Representação

Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Mera Petição

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE), a respeito de contratação direta da empresa Cobra Tecnologia S.A., para o fornecimento de solução global e integradora para a modernização tecnológica da plataforma de *hardware* e *software* do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), pelo valor global de R\$ 129.933.243,00.

2. Aprecia-se, nesta oportunidade, petição mediante a qual o Sr. Victor Samuel Cavalcante da Ponte pleiteia “*novo parcelamento – com um período de carência*” da multa a ele aplicada por meio do Acórdão 648/2007-TCU-Plenário (peça 4, p. 50-51), proferido no âmbito da presente representação (peça 296).

3. A referida petição foi formulada pelo responsável com fundamento nos seguintes argumentos (peça 296):

a) tem sessenta anos de idade, não tem emprego fixo e atualmente sobrevive de um salário pago pela Prefeitura de São Gonçalo do Amarante – CE, onde exerce um cargo em comissão de Secretário;

b) por razões de contenção de despesas, a prefeitura reduziu, em 30%, desde o mês de setembro de 2016, os salários pagos aos cargos de comissão, o que teria piorado sua situação financeira, que já se apresentava precária (anexa contracheques);

c) é o único membro de sua família que trabalha e possui renda; e

d) tem perspectiva de recebimento da parte que lhe cabe da herança deixada pelos seus pais, circunstância que, segundo alega, justificaria a concessão de um prazo de carência para começar a pagar o parcelamento pleiteado.

4. Após proceder à análise do expediente encaminhado pelo responsável, a Secex/CE propôs a rejeição do pleito (peça 298).

5. Mediante despacho constante da peça 300, V.Exa. solicitou o pronunciamento do Ministério Público de Contas sobre a matéria.

6. Concordo com o encaminhamento alvitado pela unidade instrutiva para a presente petição.

7. Por intermédio do despacho constante da peça 198, V.Exa. autorizou o parcelamento da multa imposta ao Sr. Victor Samuel Cavalcante da Ponte. No entanto, constatou-se que os pagamentos foram interrompidos após a quitação da décima parcela, efetuada em 30/9/2015, de acordo com demonstrativo de débito acostado à peça 274.

8. Em suma, o responsável aduziu estar passando por dificuldades financeiras. Apesar de os contracheques encaminhados terem comprovado a redução salarial de 30% por ele alegada, considero que tal circunstância não é suficiente para justificar a interrupção dos pagamentos das parcelas, mormente porque o salário foi reduzido em outubro de 2016 (peça 296, p. 6-7), ocasião em que os pagamentos já haviam sido interrompidos há mais de um ano (setembro de 2015, peça 274, p. 1).

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

9. Ressalto, ainda, que, na ocasião da interrupção dos pagamentos, o Sr. Victor Samuel Cavalcante da Ponte não apresentou qualquer justificativa, tampouco adotou qualquer diligência perante o Tribunal com vistas a não se tornar inadimplente.

10. Nesse sentido, tem-se que o presente pleito de parcelamento foi formulado em fevereiro de 2017, somente após o responsável ter sido notificado, pelo TCU, acerca da fixação de prazo para o recolhimento do saldo residual. Nessa ocasião, o tempo de atraso da dívida já totalizava um ano e quatro meses (peça 279 e 284).

11. Por fim, conforme ressaltado pela Secex/CE, reputo não haver respaldo legal ou regimental para que se proceda a um novo parcelamento da multa, tampouco para que se conceda prazo de carência para o reinício dos pagamentos.

12. Diante do exposto, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela Secex/MG.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador